

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão das Pescas

PROVISÓRIO
2005/0168(CNS)

17.10.2005

*

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Conselho respeitante à celebração do Acordo de Parceria entre a Comunidade Europeia e as Ilhas Salomão relativo à pesca ao largo das Ilhas Salomão
(COM(2005)0404 – C6-0320/2005 – 2005/0168(CNS))

Comissão das Pescas

Relatora: Carmen Fraga Estévez

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

| | Página |
|---|---------------|
| PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU | 5 |
| EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS..... | 8 |

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Conselho respeitante à celebração do Acordo de Parceria entre a Comunidade Europeia e as Ilhas Salomão relativo à pesca ao largo das Ilhas Salomão

(COM(2005)0404 – C6-0320/2005 – 2005/0168(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta de regulamento do Conselho (COM(2005)0404)¹,
 - Tendo em conta o artigo 37º e o nº 2 do artigo 300º do Tratado CE,
 - Tendo em conta o nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 300º do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0320/2005),
 - Tendo em conta o artigo 51º e o nº 7 do artigo 83º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas e o parecer da Comissão do Desenvolvimento (A6-0000/2005),
1. Aprova a proposta de regulamento do Conselho com as alterações nela introduzidas e aprova a celebração do acordo;
 2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos governos e parlamentos dos Estados-Membros e das Ilhas Salomão.

Texto da Comissão

Alterações do Parlamento

Alteração 1
Considerando 2 bis (novo)

(2 bis) É importante melhorar a informação facultada ao Parlamento Europeu; para o efeito, a Comissão deve elaborar um relatório anual sobre a aplicação do acordo.

Justificação

O objectivo desta alteração é insistir na importância de facultar ao Parlamento Europeu informação adequada para a avaliação do acordo e comprovar o funcionamento dos novos acordos de parceria.

¹ JO C ... / Ainda não publicada em JO.

Alteração 2
Artigo 2 bis (novo)

Artigo 2º bis

No decurso do último ano de validade do protocolo e antes da conclusão de outro acordo de renovação do mesmo, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução do acordo.

Justificação

Antes de celebrar qualquer novo acordo, a Comissão deve solicitar que lhe sejam fornecidas informações pelas autoridades do Estado com o qual enceta negociações. Com base nessas informações, a Comissão apresentará um relatório de avaliação geral ao Parlamento e ao Conselho.

Alteração 3
Artigo 2 ter (novo)

Artigo 2º ter

Com base no relatório referido no artigo 2º bis e após consulta do Parlamento Europeu, o Conselho conferirá, se for caso disso, à Comissão um mandato de negociação com vista à adopção de um novo protocolo.

Justificação

Só após o exame do relatório de avaliação sobre a aplicação do acordo de pesca, o Parlamento e o Conselho estarão em condições de cumprir as suas respectivas obrigações.

Alteração 4
Artigo 2 quater (novo)

Artigo 2º quater

A Comissão transmitirá ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma cópia do programa sectorial plurianual referido no artigo 5º do protocolo, bem como das

respectivas modalidades de aplicação.

Justificação

As acções com um objectivo concreto são cada vez mais importantes tanto do ponto de vista financeiro como do ponto de vista social. Por esta razão, deveria ser transmitido ao Parlamento e ao Conselho o programa sectorial plurianual que será conjuntamente elaborado pelas autoridades das Ilhas Salomão e pela União Europeia.

Alteração 5

Artigo 2 quinquies (novo)

Artigo 2º quinquies

Aquando da celebração da primeira reunião da comissão mista instituída pelo artigo 9º do acordo, a Comissão informará as autoridades das Ilhas Salomão de que os representantes dos armadores estarão presentes nas futuras reuniões da comissão mista.

Justificação

Os armadores financiam uma parte importante de um acordo sobre o qual não lhes foi permitido emitir a sua opinião ou negociar. Trata-se de lhes dar não só voz como, igualmente, de lhes facultar uma segurança jurídica mínima para que possam defender adequadamente os interesses das suas empresas.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I. ANTECEDENTES

O Pacífico Ocidental é considerado uma das zonas de pesca do atum mais ricas do mundo, tendo os estudos científicos demonstrado que o estado geral das unidades populacionais é satisfatório, designadamente o das unidades populacionais de gaiado e de atum albacora, as duas principais espécies presentes nas águas das Ilhas Salomão.

É importante salientar que as Ilhas Salomão fazem parte de diversos acordos multilaterais de gestão das pescas na zona, o mais importante dos quais é o Fórum do Pacífico Sul que, por sua vez, impulsionou uma série de acordos sobre aspectos pontuais para a melhoria da gestão das pescas por parte dos seus membros, nomeadamente o Convénio de Palau relativo à gestão da pesca com redes de cerco com retenida.

Há já muito tempo que as Ilhas Salomão abriram as suas águas a outras frotas, estando actualmente a operar na zona 80 navios com pavilhão do Japão, da Coreia, de Taiwan, dos Estados Unidos da América e de Vanuatu, 70% dos quais são cercadores.

Neste contexto, em 2001, o Conselho mandatou a Comissão para negociar acordos de pesca com países da zona, com o objectivo de criar uma rede de acordos para a frota atuneira comunitária semelhante à que existe no Índico. Fruto destas negociações, em 2003 entrou em vigor o acordo com a República de Quiribáti, ao que seguiu o presente protocolo com as Ilhas Salomão, estando em curso conversações os Estados Federados da Micronésia, a Papua-Nova Guiné e as Ilhas Cook.

II. DESCRIÇÃO DA PROPOSTA

O **acordo**, com uma duração inicial de **três anos**, concede **possibilidades de pesca** para 4 cercadores com rede de cerco com retenida e 10 palangreiros de superfície comunitários para capturas de referência de 6.000 toneladas. Destas licenças, 75% são para navios cercadores espanhóis, sendo os restantes 25% concedidos à França. A Espanha poderá ainda ter direito a 6 das licenças para palangreiros e Portugal a 4. Se os pedidos de licenças destes Estados-Membros não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no protocolo, a Comissão pode considerar os pedidos de licenças apresentados por outros Estados-Membros.

A partir do segundo ano, as possibilidades de pesca podem ser aumentadas a pedido da Comunidade, mas apenas **após um exame do estado dos recursos no âmbito do Convénio de Palau**. Se este der o seu acordo, por cada licença adicional para cercadores a contribuição financeira poderá ser aumentada de 65 000 euros por ano.

A **contribuição financeira** global foi fixada em 400 000 euros por ano em contrapartida da obtenção das possibilidades de pesca e do apoio ao plano sectorial das Ilhas Salomão para a pesca responsável. As Ilhas Salomão decidiram voluntariamente afectar 30% da contribuição financeira a este plano sectorial. O primeiro pagamento terá lugar, no primeiro ano, até 1 de

Maio de 2006 e, nos anos seguintes, na data de aniversário da entrada em vigor do acordo.

Os armadores comunitários deverão pagar uma taxa de 35 euros por tonelada e terão de pagar taxas no montante de 13 000 euros por atuneiro cercador e 3 000 euros por palangreiro de superfície.

Segundo o texto do acordo, "incentivar-se-à" a constituição de **sociedades mistas**.

No que respeita ao **plano sectorial de pesca** das Ilhas Salomão, o acordo prevê que será **elaborado por ambas as partes** no âmbito de uma comissão mista que deve reunir-se, o mais tardar, três meses após a entrada em vigor do acordo. Os resultados serão avaliados anualmente.

A frota comunitária deverá embarcar pelo menos **um marinheiro das Ilhas Salomão por navio**. Se não o fizer, deverá pagar o equivalente a dois salários. Assim, aquando da apresentação do pedido de licença, o armador deve **pagar uma contribuição de 400 euros destinada ao programa de observadores**. Contudo, será o Convénio de Palau que, em função do número de navios e do estado dos recursos, determinará o número ou a percentagem de navios que deverão embarcar um observador.

III. ANÁLISE DA PROPOSTA

Ainda que em princípio possa parecer que o acordo incide sobre um pequeno número de navios, reveste o maior interesse para o fornecimento de atum à União Europeia. As 6.000 toneladas de referência representam uma quantidade não negligenciável e, por outro lado, garantem a presença da frota comunitária na zona de acordo com critérios estritos em matéria de pesca responsável.

No que respeita à contrapartida financeira, embora não represente um montante considerável para as finanças comunitárias, constitui uma boa injeção financeira para o orçamento pesqueiro das Ilhas Salomão, sobretudo tendo em conta que 30% será afectado à elaboração de um plano de pesca destinado a garantir uma pesca responsável. A esta verba há que acrescentar as contribuições não negligenciáveis dos armadores.

Nestas condições, a relatora não pode deixar de recomendar a aprovação da presente proposta e espera que as duas partes concluam quanto antes os procedimentos que permitem a entrada em vigor do acordo.

Contudo, embora se trate de um acordo negociado segundo o novo modelo de acordos de parceria e que poderia oferecer a oportunidade de corrigir os erros do passado, há que lamentar a repetição de vícios adquiridos e outros de novo cunho, o que tratando-se, como se disse, de um acordo que partiu do zero, é duplamente incompreensível. Por esta razão, a relatora gostaria de fazer os seguintes comentários:

Contrapartida financeira: uma vez mais, não são tidas em conta as instruções do Conselho de que é necessário definir claramente o montante a pagar pelas possibilidades de pesca e pela cooperação com o país terceiro. O PE continua a ignorar a razão pela qual a Comissão respeita por vezes este princípio e noutras vezes não.

Taxas dos armadores: Trata-se de um novo caso em que o aumento foi aplicado de uma vez só, e não progressivamente como decidiu o Conselho. Também não existe uma explicação satisfatória para um aumento em alguns casos (Comoros, Ilhas Salomão) e noutros não (Seicheles, Marrocos). O facto de alguns países terceiros terem pedido expressamente à Comissão que não aumentasse as taxas e de que este aumento se processa em detrimento dos que têm de pagar suscita ainda mais indignação, sendo lícito interrogarmo-nos se a intenção da Comissão, com estes aumentos "à carta", a que vêm juntar-se os numerosos "extras" que os armadores devem pagar no âmbito destes acordos, não será a de dissuadir a frota comunitária de operar em certas zonas, em benefício de terceiros.

Sociedades mistas: A relatora compreende o interesse manifestado pelas duas partes em reforçar este instrumento de cooperação, mas lamenta uma vez mais que não seja acompanhado de uma série de garantias sobre os investimentos comunitários nos países terceiros. A criação de uma sociedade de pesca num país terceiro implica uma série de custos, muito elevados para as empresas atuneiras devido ao preço elevado dos navios, e sem a existência de garantias de que esse investimento será rentável e estável os armadores acabarão por renunciar a um instrumento que foi extraordinariamente útil para impulsionar a criação de sectores de pesca nos países terceiros, pelo que o mais prejudicado será o país em questão.

Sanções relativas ao embarque de marinheiros: Trata-se de uma novidade infeliz. Em muitos casos, o embarque não se efectiva porque os trabalhadores do país terceiro não se consideram aptos para as tarefas previstas ou porque não estão dispostos a embarcar durante uma campanha de pesca que pode durar mais de um mês e meio. Os armadores não são responsáveis por esta situação, mas são penalizados com o pagamento do dobro do salário do suposto candidato a tripulante. Ignoramos que papel desempenharam as Ilhas Salomão nesta iniciativa, mas a Comissão deveria ter sido capaz de defender a frota comunitária contra este tipo de cláusulas abusivas.

Observadores: A frota comunitária é a primeira a desejar um maior contacto com os cientistas e nunca se opôs ao embarque de observadores. Além disso, no que diz respeito às despesas de viagem, de alojamento e de manutenção, nenhum observador, que a relatora saiba, foi privado de alimentos a bordo de um navio comunitário. Posto que é o Convénio de Palau que determina o número de observadores a bordo, qual é a razão desta desconfiança, senão "espremer" ainda mais as empresas europeias através deste pagamento a fundo perdido?

Co-signatários: Os armadores apresentam os pedidos de licenças à Comissão que as transmite ao país terceiro. Na época das comunicações via satélite, ignoramos qual é a vantagem deste procedimento no âmbito de um acordo de pesca, salvo a obrigação de contar com mais um intermediário cujo custo excede em muitos casos o da licença e cuja boa disposição e saber-fazer deixa, em numerosos casos, muito a desejar. A própria Comissão reconheceu que a necessidade deste procedimento é duvidosa, razão pela qual este deveria ser revisto, não no âmbito de um novo protocolo, mas no quadro da primeira comissão mista.

IV. CONCLUSÕES

1. A Comissão das Pescas aprova a assinatura deste novo Acordo de Parceria relativo à pesca ao largo das Ilhas Salomão que aumenta as perspectivas da frota atuneira comunitária.
2. A Comissão das Pescas insta a Comissão a empreender o mais rapidamente possível as diligências que permitam a celebração de um acordo de carácter regional, sobretudo tendo em conta que, no âmbito das negociações, o Fórum do Pacífico Sul, que inclui os principais países da zona, manifestou directamente o seu interesse em celebrar um acordo de carácter regional com a União Europeia.
3. Lamenta uma vez mais que estejamos perante outro caso em que os montantes da contrapartida financeira destinados às possibilidades de pesca e à cooperação para o desenvolvimento não são claramente diferenciados e considera que esta situação é inaceitável do ponto de vista da transparência orçamental.
4. Solicita à Comissão que ponha à disposição do Parlamento Europeu tanto o plano sectorial das pescas elaborado pelas duas partes como as avaliações anuais. Além disso, considera indispensável que os armadores sejam devidamente informados, em tempo útil, das negociações que dizem respeito às suas empresas.
5. Solicita ao Conselho que explique definitivamente qual é a dificuldade em que um membro do Parlamento Europeu assista às negociações como observador.
6. Exprime a sua decepção pelo facto de a assinatura de um novo acordo não ter permitido corrigir os erros assinalados em diversas ocasiões tanto pelo sector como pelo Parlamento Europeu que, em muitos casos, contribuem para agravar a situação, a qual na maioria dos casos é imputável à própria Comissão.